



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 52/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 065/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que "institui a Política Municipal de Transparência para contratos e instrumentos similares que envolvam recursos públicos municipais, garantindo a divulgação de informações sobre a prestação de contas de todas as entidades e empresas que recebem esses recursos". A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Transparência para contratos e instrumentos similares que envolvam recursos públicos municipais, garantindo a divulgação de informações no Portal da Transparência Municipal sobre a prestação de contas de todas as entidades e empresas que recebem esses recursos, ao celebrarem:

- I - contratos administrativos;
- II - convênios, termos de fomento ou de parceria;
- III - instrumentos congêneres que envolvam transferências de recursos públicos municipais.

Art. 2º A publicação deverá constar no Portal de Transparência e ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado:

- I - da aprovação das prestações de contas pela unidade administrativa responsável;
- II - da conclusão de cada etapa contratual ou do encerramento do exercício financeiro em que os recursos foram utilizados.

Art. 3º O material publicado deverá contemplar, no mínimo:

- I - relatório financeiro detalhando valores recebidos e aplicados;
- II - planilha de notas fiscais e comprovantes de despesas;
- III - descrição sucinta das metas fiscais alcançadas;
- IV - documento assinado eletronicamente pelo representante legal e pelo responsável contábil.

Art. 4º Os arquivos deverão estar disponíveis em:

- I - formato PDF pesquisável para consulta direta;
- II - formato de dados abertos e estruturados para download e reuso, que permitam agrupamento por modalidade, órgão gestor e período, nos termos a serem definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser cumpridas também pelos entes da Administração Indireta, por intermédio de seus respectivos sites institucionais.



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

A constitucionalidade de normas municipais que, ainda que instituem regras ao Poder Executivo, o fazem em atenção aos princípios da publicidade e transparência, está pacificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹.

Em julgado publicado em 07/05/2025, a Corte Estadual de Justiça julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade que questionava Lei Municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre a política municipal de transparência dos bens públicos (Órgão Especial/TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2387928-42.2024.8.26.0000. Relator Des. Aroldo Viotti).

Considerando que todos os aspectos legais da Norma julgada constitucional, cujo conteúdo é semelhante ao deste PLO, foram analisados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, adotamos tais decisões como fundamento do presente Parecer (grifamos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a política municipal de transparência dos bens públicos". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. **Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2387928-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São

¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Jurisprudência. Palavras-chaves: política municipal de transparência. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsgr/resultadoCompleta.do>. Acesso em 02/07/2025.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.449/2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA A «POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DOS BENS PÚBLICOS». - A normativa objeto busca salvaguardar, nos termos do disposto no art. 111 da Constituição paulista, o princípio da publicidade a que a administração pública está adstrita, bem como a transparência pública e o acesso à informação dos cidadãos. - **Não ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre as políticas públicas, voltando-se, no caso, a garantir a efetivação do princípio da publicidade, por não versar sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos municipais, nem acerca do regime jurídico de servidores públicos.** - A ora discutida forma de implementação do inventário – especificação dos dados a serem inseridos e prazo para atualização de documentos–, todavia, é ato de gestão administrativa do serviço público, e, tratando-se de atribuição do poder executivo, inafastável desse poder é a reserva de competência de deflagração do processo legislativo. Acolhimento parcial da ação apenas para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º a 4º do art. 3º da Lei 4.449/2024 do Município de Poá, bem como da expressão «a cada três meses», constante do caput do art. 6º da mesma lei. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300377-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Prefeito do Município de Braúna que questiona artigos da Lei Municipal nº 2.403, de 18 de julho de 2024, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos, com a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura e no Diário Oficial, dos relatórios de acompanhamento da execução dos contratos administrativos. Vício de iniciativa – inoccorrência. Ofensa ao princípio da separação de poderes não configurada. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2214547-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Digno de nota que até mesmo a imposição direta de obrigação ao Executivo no art. 4º, II, deste PLO, encontra embasamento na Lei 12.527/11, uma vez que se trata de dispositivo que garante a atualização das informações e o consequente acesso a elas por parte da população.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade desta Proposta.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.07.08
11:56:57 -03'00'

Eduardo Kiss

Estagiário de Direito